



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000464-20.2008.8.14.0105
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS: DESAFORAMENTO
COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
REQUERIDO: ERIOMAR MALTA CORREA (Adv. Marcelo Liendro da Silva Amaral)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: CRIMINAL. DESAFORAMENTO. CONSELHO DE SENTENÇA: DISSOLUÇÃO - JURADO QUE PASSA MAL POR OCASIÃO DA TRÉPLICA - DÚVIDAS SOBRE A PARCIALIDADE DO JÚRI EM RAZÃO DESSE FATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO. 1). O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar e implica em derrogação da regra geral de que o réu deve ser julgado no distrito da culpa. Por este motivo, o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. do , quais sejam, o interesse da ordem pública ou alguma dúvida acerca da imparcialidade do júri ou da segurança do réu. 2). Com efeito, não consta nos autos nenhum acontecimento ocorrido durante ou após a pronúncia a indicar a necessidade de desaforar o julgamento que teve início às 09:00, e estava na fase de tréplica, encaminhando-se para o seu final, sem nenhum incidente, conforme se extrai da própria Ata de Julgamento, registrando apenas que uma jurada passou mal, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida; 3). Meras alegações/ilacões não legitimam o deferimento do pedido de desaforamento, que é medida de caráter excepcional, inexistindo notícia concreta, quanto a imparcialidade dos jurados, o que, por si, já desaconselham o acolhimento da pretensão. Precedentes. Pedido julgado improcedente. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DESAFORAMENTO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL formula Pedido de Desaforamento, com base no artigo 427 do CPP, do julgamento pelo Tribunal do Júri do réu ERIOMAR MALTA CORREA, acusado de ser executor do homicídio praticado contra um menor de 15 (quinze) anos de idade, fato ocorrido no dia 08.06.2008, na localidade Balneário do Km 10, em Concórdia do Pará, alegando, o Parquet, em resumo, que existe dúvidas sobre a parcialidade do Júri em função do temor da comunidade ante o poder aquisitivo do acusado, que compra testemunhas e ameaça jurados, inclusive, uma das juradas passou mal no momento da tréplica, por estar com receio/medo de ERIOMAR. Diz ainda que uma das testemunhas disse em Juízo que foi pressionado na delegacia para acusar injustamente o réu, mudando seu



depoimento prestado na fase policial. Finaliza, sugerindo a realização do Júri para a Comarca de Mãe do Rio. Instado a se manifestar o MM. Juízo de Direito da Comarca, às fls. 176, corroborou a afirmativa do requerente, no sentido de desaforar o julgamento.

Com base na Súmula 712 do STF, determinei que o patrono do réu se manifestasse sobre o incidente, vindo o causídico, às 183/193, requerer a improcedência do desaforamento, e/ou que Júri seja deslocado para a comarca de Tomé-Açu.

A Procuradoria de Justiça foi favorável ao deferimento do pleito.

É O RELATÓRIO.

Prima facie, insta salientar que o desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar e implica em derrogação da regra geral de que o réu deve ser julgado no distrito da culpa. Por este motivo, o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. do , após as modificações efetuadas pela Lei /2008, quais sejam, o interesse da ordem pública ou alguma dúvida acerca da imparcialidade do júri ou da segurança do réu.

Pois bem. Os fundamentos do presente pedido de desaforamento consistem: 1). Na imparcialidade do júri, uma vez que, por ocasião do julgamento realizado no dia 31.01.2018, uma das juradas passou mal no momento da tréplica, e, segundo o Parquet, seria por estar com receio/medo do acusado; 2). Que uma testemunha ocular do crime, na fase policial, disse ter visto o réu atirar na vítima, porém, em Juízo, declarou que foi pressionado na Delegacia para acusa-lo injustamente; 3) Que a Comarca de Concórdia do Pará não reúne instalações adequadas para realizar um julgamento, devido um grupo criminoso ter ateado fogo no prédio do Fórum, além do réu ser muito conhecido na cidade, vez que é comerciante com fama de intimidar testemunhas.

Data vênua dos entendimentos em contrário, o pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço o Ministério Público, e o juiz em sua manifestação (fl. 176), não trouxeram nenhum fato concreto concomitante ou durante o julgamento apto a ensejar a mudança de competência, de um Júri iniciado às 09:00 hs, com a realização de diversos atos processuais (ATA DA SESSÃO, fls.168/170), tais quais, pregão, presença das partes e advogados, sorteio de jurados, oitiva de testemunhas, interrogatório do réu, e, já por ocasião da réplica do Ministério Público, por volta das 16:00, uma jurada passou mal, sendo encaminhada ao hospital, não sendo possível o seu retorno. Em razão disso o Juiz Presidente dissolveu o Conselho de Sentença, vindo o RPM a pedir vista dos autos para postular o presente incidente de Desaforamento. É o que consta na ATA DA SESSÃO, sendo a Sessão interrompida às 16:01h, sem nenhum outro incidente.

Na verdade, a leitura da inicial revela que o representante do Parquet teme que os jurados não apreciem a causa com parcialidade, deduzindo, com simples ilações, que o mal que acometeu uma jurada (aumento de pressão primária) é de culpa do réu, cujo Atestado Médico juntado às fls. 171, a incapacita para volta ao trabalho por período não inferior a um dia, porém, não consta nos autos nenhum documento atestando de que a jurada passou mal em decorrência de receio/medo do réu.



Lado outro, informa o Requerente que o crime se deu em 08.06.2008, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, com o réu logicamente pronunciado, estando em liberdade desde o início do ano de 2009, concedido pelo Juiz da causa (fls. 39/40), inexistindo nos autos notícia concreta de qualquer embaraço a instrução criminal, evidenciando que durante e após o sumário da culpa, o feito transcorreu dentro da normalidade. Aliás, diante da regra introduzida pela Lei /2008, o pleito de desaforamento somente é admissível entre a decisão de pronúncia, com trânsito em julgado, e a data de realização da sessão de julgamento em plenário, não há fundamento para ingressar com o pedido enquanto pende recurso contra a referida decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento (Art. 427, § 4º do CPP).

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. [Grifamos]

Com efeito, não consta nos presente autos nenhum acontecimento ocorrido durante ou após a pronúncia a indicar a necessidade de desaforar o julgamento que teve início às 09:00, e estava na fase de tréplica, encaminhando-se para o seu final, sem nenhum incidente, conforme se extrai da própria Ata de Julgamento (fls. 168/170), motivo pelo qual o pedido não merece acolhimento, em vista do disposto no art. , do CPP.

Ademais, ressalta-se que as alegações do Ministério Público, conforme o já dito, não merecem prosperar, vez que não foi apontado fato concreto e pertinente apto a autorizar o desaforamento. Na verdade, o representante do Parquet, no argumento inicial, limitou-se a aduzir uma suposta influência econômica do acusado (comerciante) e conhecido na cidade, o que, com a abstração alegada, é insuficiente para a alteração da competência, cujo crime, ocorrera há mais de 10 anos. Nesse sentido, entende o STJ:

A inexistência de comprovação empírica acerca dos requisitos autorizadores do desaforamento, atrelada à data da prática do crime, em 25/6/2003, ou seja, há mais de quatorze anos, demonstram a ausência de efetiva comprovação acerca da quebra da imparcialidade dos jurados a justificar a medida de alteração territorial da competência. Habeas Corpus não conhecido. (STJ-HC 336.085/RS, Rel. Ministro REYNALDO S DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 03/08/2017, DJe 15/08/2017)

Realmente, as alegações do Requerente não passam de meras suposições/ilações, posto que não foram comprovados nos autos quaisquer dos fatos aduzidos, onde o Parquet tenta convencer que a imparcialidade do Júri encontra-se sobre dúvidas com o mal que acometeu uma jurada, aliada a situação econômica do réu que teria o condão de influenciar



sobremaneira a convicção dos jurados.

Sabe-se que a competência do Júri decorre de garantia institucional, a determinar que os acusados pela prática de crime doloso contra a vida sejam julgados pela sociedade e não por juízes togados. Em compasso com a norma constitucional, o CPP preceitua que o julgamento pelo Tribunal do Júri deve realizar-se, como regra, no âmbito da comunidade em que o delito foi supostamente cometido. E, neste contexto, o rompimento do princípio do juiz natural, que também decorre da , demanda prova cabal de que a imparcialidade dos jurados ou a segurança dos acusados está exposta a perigo, o que não há nos presentes autos (Precedentes).

Por fim, totalmente inconsistente o argumento que a cidade de Concórdia do Pará e o Fórum não dispõem de condições físicas (instalações adequadas) para realizar um julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de um sinistro ocorrido há mais de um ano e meio, esquecendo-se o nobre RPM que no dia 29.01.2018, o Conselho de Sentença se reuniu na Comarca (fls. 194), sendo certificado (fls. 195), que o réu julgado foi absolvido naquele Júri, e que também era um comerciante, restando evidente, dessa forma, que o Fórum encontra-se apto para realizar Sessões do Júri.

PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO, E, EM CONSEQUÊNCIA, MANTENHO O JULGAMENTO DO RÉU NA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator